## **COMISSÃO DO ESPORTE**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.776, DE 2025**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de tecnologia de reconhecimento facial nos estádios de futebol, visando à segurança pública, ao controle de acesso e à prevenção de crimes, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado AUGUSTO PUPPIO **Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.776, de 2025, de autoria do Deputado Augusto Puppio, dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de tecnologia de reconhecimento facial nos estádios de futebol, visando à segurança pública, ao controle de acesso e à prevenção de crimes, e dá outras providências.

Esta proposição foi distribuída às Comissões Esporte; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais em 27 de agosto de 2025, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.





2

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.776, de 2025, de autoria do Deputado Augusto Puppio, dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de tecnologia de reconhecimento facial nos estádios de futebol, com o objetivo de garantir maior segurança, aprimorar o controle de acesso e prevenir a ocorrência de crimes. A preocupação expressa pelo autor é legítima, uma vez que episódios de violência, depredações e outros ilícitos continuam sendo desafios relevantes para a gestão dos eventos esportivos no país.

Assim, cumpre reconhecer o mérito da proposição ao trazer à pauta tema de alta relevância, sobretudo diante dos recorrentes incidentes registrados nos estádios e da necessidade de fortalecer instrumentos de prevenção e controle que garantam a segurança dos torcedores e a integridade dos eventos.

Contudo, importa observar que a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023) já disciplina de forma abrangente a matéria, ao estabelecer como princípio fundamental a segurança nos eventos esportivos e ao determinar, em seu art. 148, que arenas com capacidade para mais de 20 mil espectadores devem adotar sistemas de monitoramento por imagem e identificação biométrica dos torcedores, além de manterem infraestrutura adequada para o cadastramento e o controle de acesso.

Não obstante, a proposição pretende impor a utilização do reconhecimento facial em arenas com capacidade a partir de 10 mil espectadores, medida que, sem o devido debate técnico e sem estudos aprofundados, pode resultar em insegurança jurídica, onerar desproporcionalmente clubes e administradores de estádios de menor porte e até comprometer a implementação ordenada do atual sistema, sobretudo considerando que o prazo estabelecido pela LGE para a adequação de arenas com capacidade superior a 20 mil pessoas se encerrou apenas em junho de 2025. Assim, por se tratar de um processo ainda recente, faz-se necessário avaliar os resultados e a efetividade das medidas já implementadas.





Importa destacar que a Lei Geral do Esporte também contempla dispositivos voltados a mitigar outros riscos que a proposição pretende enfrentar, visto que estabelece regras específicas para a venda eletrônica de ingressos, as quais incluem a obrigatoriedade de sistemas antifraude, a emissão de ingressos numerados e individualizados, além de estabelecer condições de acesso e permanência do espectador nas arenas esportivas.

Diante do exposto, considerando que a legislação vigente já contempla parte significativa dos objetivos da proposição, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.776, de 2025.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO Relatora

2025-14865



